



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CAE**

**(ao Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023)**

Suprime-se o § 8º e acrescente-se os incisos X e XI ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
X - as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XI - as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A da Constituição.

”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, visa instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento.

Na minuta de Projeto de Lei Complementar, enviado pelo Governo Federal à Câmara dos Deputados, as complementações aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Educação (FUNDEB), foram excluídas do limite de despesas e da respectiva base de cálculo do montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias. Além disso, mesmo no teto de gastos hoje em vigor no art. 107 do ADCT da Constituição, essa complementação constitui uma exceção (§ 6º, I).

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, as complementações ao FUNDEB passaram a se submeter ao limite de despesas e à base de cálculo citada. O relator, ao justificar essa medida, alegou que “*essas complementações constituem despesas primárias obrigatórias da União, como tantas outras (saúde, pessoal, previdência, assistência, etc.), devendo se sujeitar ao novo teto. Sua exclusão criaria precedente para que outras despesas de mesma natureza fossem também excluídas*”.

Entendo que essa justificativa é insuficiente, pois os gastos com o FUNDEB não podem ser considerados como um precedente qualquer. Trata-se do principal financiador da educação básica e que efetiva o direito constitucional à educação, que visa ao pleno desenvolvimento das futuras gerações, ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A consequência da inclusão do FUNDEB no teto de gastos será a compressão das despesas discricionárias, estejam ou não no orçamento do Ministério da Educação, o que prejudica o envio de recursos pela União que superem o percentual mínimo.

Sabendo-se da resistência das demais áreas do Governo, é esperado que a pressão fiscal acabe por desaguar dentro do Ministério da Educação, o que compromete a manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica, incluídas as políticas dos transportes escolares, dos livros didáticos e das merendas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

escolares, bem como a remuneração condigna de seus profissionais. Ou então dará início à disputa por recursos entre as áreas da educação, deteriorando o ambiente educacional.

Tal preocupação exclusivamente fiscal, sem considerar valores de maior envergadura, poderá prejudicar o atingimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação e comprometer o padrão de qualidade da educação.

De forma a evitar todos os problemas citados, apresento emenda para retirar as complementações ao FUNDEB do novo teto de gastos, retornando à redação original da proposta do Poder Executivo e mantendo o mesmo funcionamento do teto de gastos em vigor, conforme o art. 107 do ADCT da Constituição.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com o desenvolvimento da educação no nosso país, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões,      de      de 2023.

---

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)